



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para tornar abusiva a "cláusula de fidelização" em contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"**Art. 51.**

.....

XVII – *exijam do consumidor prazo mínimo de permanência em contrato de prestação de serviços de telecomunicações.*

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos serviços de telecomunicação – como os de telefonia, fixa ou móvel, de fornecimento de sinal de televisão a cabo e de acesso à internet em banda larga –, são comuns as chamadas “cláusulas de fidelização”, pelas quais, em troca de alguma suposta vantagem, que nem sempre é real, as companhias exigem permanência mínima dos consumidores, estabelecendo pesadas multas no caso de rescisão antecipada.

A legalidade desse tipo de disposição vem sendo questionada pelo Ministério Público e pelos órgãos de defesa do consumidor, e já há decisões do Poder Judiciário contrárias à cláusula.



A fidelização é prejudicial ao consumidor, que é obrigado a vender sua liberdade de escolha de prestadora e fica escravo daquele contrato. Assim, essa cláusula cria uma obrigação abusiva, pois implica onerosidade excessiva para o consumidor, que é colocado em posição de desvantagem exagerada.

Além disso, a cláusula configura a prática conhecida como venda casada, proscrita no direito do consumidor, consistente em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Por fim, a cláusula de fidelização viola o princípio constitucional da livre concorrência, insculpido no art. 170, IV, da Constituição, em evidente conflito com a política de aumentar a concorrência entre as operadoras de telefonia, da qual é exemplo a recém-implantada portabilidade numérica.

Ressalte-se que não se admite o argumento de que a fidelização traz benefícios ao consumidor. Na verdade, os descontos nas tarifas estabelecidos pelas operadoras para justificar a exigência de permanência mínima não passam do preço de mercado do serviço oferecido. Se o consumidor optar por não se fidelizar, os valores cobrados são irrazoavelmente maiores. Dessa forma, as alternativas à fidelização são de tal forma onerosas que o cumprimento da permanência mínima é, de fato, a única opção viável.

Por essas razões, não podemos permitir a continuação desse abuso perpetrado contra os consumidores brasileiros de serviços de telecomunicações. Assim, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação da proposta que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR